

COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
Departamento de Controle Municipal

INSPETORIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

RELATÓRIO DE DENÚNCIA
PROCESSO 9904142-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

RELATOR: *Conselheiro Carlos Porto*
INTERESSADO: *Pedro José Mendes Filho*

TÉCNICAS:

Maria Carmelita P. Mafra
Auditora das Contas Públicas
Karla Fabiane S. Maior dos Santos
Auditora das Contas Públicas
Hélida Borges de Toledo
Técnica de Auditoria das Contas Públicas

1. INTRODUÇÃO

Conforme designação da Chefia da Inspeção Regional Metropolitana Norte, através do despacho exarado às fls. 76 dos autos, procedemos à análise da Denúncia formalizada pelo Sr. Pedro José Mendes Filho, vereador do Município de Olinda, contra a Sra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza, prefeita do mesmo Município, cujos atos denunciados foram praticados no exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 1998, sendo o processo instaurado neste Tribunal em 12 de novembro de 1999, sob o nº 9904142-0.

Faz-se mister ressaltar que a Comissão de Sindicância do Tribunal de Contas foi instalada em uma das salas da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, em 3.12.99, onde já havia sido iniciada a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 1998, pela mesma equipe fiscalizadora.

2. DA APRECIÇÃO DOS FATOS

Os documentos que nos deram suporte à análise dos fatos denunciados foram solicitados através dos

ofícios nº 001/99 de 20 de outubro de 1999 (itens 3, 5, 6, 7, 13, 23 e 24), nº 002/99 de 29 de novembro de 1999 (itens 15, 16 e 17) e nº 001/2000 de 17 de março de 2000 (item 1 a 6), encontrando-se os mesmos anexados ao processo às folhas 78 a 86.

Dos nossos trabalhos, seguem os seguintes resultados:

3. DOS FATOS DENUNCIADOS

Para melhor entendimento fragmentamos a denúncia em tópicos, cujo texto reproduzimos a seguir:

3.1. PRIMEIRO TÓPICO:

“No dia 5 de janeiro de 1998 a Exma. Sra. prefeita do Município de Olinda - Dra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza - decretou Estado de Emergência, em conformidade com o Decreto nº 13/98 (doc. Em anexo nº 1).

O objetivo do Decreto, conforme foi explicitado em ofício encaminhado ao Governador do Estado, tinha como necessidade premente a contenção do avanço do mar na orla marítima, em face dos riscos iminentes às estruturas dos imóveis lindeiros e até à circulação de pessoas e veículos. Ficou estabelecido, ainda, que as despesas contratadas para atender à situação emergencial decretada, correriam à conta do Convênio nº 460/97, firmado entre a União, através do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e a Prefeitura da Cidade de Olinda.

Com o Decreto, advieram as suas conseqüências. Entre elas: a dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber:

“É dispensável a licitação: nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

“Para surpresa do vereador, ora denunciante, a comunicação da existência do Decreto nº 13/98 para a Câmara Municipal de Olinda só se deu em 20 de março de 1998, após 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de sua lavratura, sob o pueril e irresponsável argumento da ocorrência de um mero **lapso**. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Olinda em seu art. 66, inciso VI, é taxativa ao afirmar:

‘Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, **de tudo dando ciência à Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas horas) (grifado).**’

DA ANÁLISE:

Conforme análise procedida pela equipe fiscalizadora, após explicações dadas pelo Secretário da Fazenda e da Administração através do Ofício SF nº 46/00 (fls. 87), ficou evidenciado que o Decreto nº 13/98 de 5 de janeiro de 1998 (fls. 106 e 107), citado pelo denunciante, não foi homologado pelo Excelentíssimo senhor Governador do Estado e, que o mesmo não produziu nenhum efeito, uma vez que a Dispensa de Licitação realizada em 15 de setembro de 1998 teve como suporte o Decreto nº 136/98 de 6 de julho de 1998, que declarou “Situação de Emergência” no Município de Olinda, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, homologado através do Decreto nº 20.748 de 17 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de julho de 1998, com os efeitos a contar de 6 de julho de 1998 (vide fls. 88 a 93).

Desse modo, respaldada na situação emergencial devidamente homologada pelo Decreto do Governador,

foi realizada a dispensa de licitação (docs. às folhas 94 a 105) prevista na Lei nº 8666 em seu artigo 24, inciso IV.

Conclui-se, portanto, que **houve equívoco por parte do denunciante no que se refere ao instrumento legal utilizado para respaldar a dispensa da licitação, posto que vigeu o Decreto 136/98, e não, o Decreto 13/98 conforme o alegado.**

Por outro lado, considerando-se que o Decreto nº 13/98, de 5 de janeiro de 1998 (fls. 106 e 107) foi publicado no Diário Oficial do Município, edição de janeiro/fevereiro, com data de 5 de fevereiro de 1998 (fls. 108 e 109), e o encaminhamento à Câmara só se deu em 19 de março de 1998, através do Ofício 20/98 (fls. 110), resta configurado que o procedimento adotado pela prefeita, Sra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza, **infringiu a Lei Orgânica do Município de Olinda, mais precisamente o seu artigo 66, inciso VI, além de ser passível da multa prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução TC nº 12/96.**

3.2. SEGUNDO TÓPICO:

Continuou o denunciante:

“Como se não bastassem as dúvidas advindas da negligência da comunicação oficial, em 20 de janeiro deste ano, o denunciante recebeu em seu gabinete denúncia anônima com cópia de um extrato da conta única da Prefeitura da Cidade de Olinda, onde se gravava um depósito de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e, via de consequência, a sua origem: **CONTA ÚNICA DA ORLA MARÍTIMA. (doc. Em anexo nº 2).**”

Apesar da natureza apócrifa do escrito, não me recededor, portanto, de maiores créditos, o denunciante cuidou, no exclusivo exercício de suas funções, em investigar os fatos elencados, sem alardes precipitados que desfigurassem a sua atuação legal. Em 26 de fevereiro de 1999, foi elaborado, junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal, com fulcro no art. 66, inciso XVI, da LOMO, bem como no art. 19, inciso VI e art. 156, inciso V, ambos do Regimento Interno da CMO, pedido de informações oficiais à Exmá. prefeita do Município (**doc. em anexo nº 3**), solicitando-se:

- a) Cópia do decreto que estabeleceu o estado de emergência na orla marítima de Olinda, com a respectiva homologação por parte do Governo do Estado e suas respectivas renovações;

- b) Cópia do projeto de engenharia referente à obra da orla marítima, com suas respectivas planilhas de custo;
- c) Cópias das planilhas de execução das etapas concluídas com os respectivos "atestos" por parte dos funcionários da Prefeitura responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra da orla marítima;
- d) Relação dos pagamentos já efetuados com os recursos da orla marítima, discriminando data, valor, número do cheque, número do empenho e beneficiados, anexando cópias dos empenhos e cheques, bem como as planilhas de execução referentes a cada pagamento;
- e) Valor total dos recursos destinados à obra da orla marítima e valor da contrapartida por parte do Município;
- f) Valor em reais, que já foi transferido pela União para o Município e o extrato da Conta Corrente que recebeu este valor, desde o primeiro depósito até hoje;
- g) Tempo previsto para o término da obra da orla marítima;
- h) Nome da empresa que está executando a obra da orla marítima com cópias do processo de licitação.

Para surpresa do denunciante, com os documentos solicitados vieram os extratos referentes à conta da Prefeitura Municipal de Olinda - Orla Marítima (doc.), onde consta que no dia 1º de outubro de 1998 foi efetuado um saque na referida conta bancária no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cujo documento da transação tem o mesmo número, ou seja, 426219, do documento referente ao depósito efetuado, no mesmo dia, na conta única da Prefeitura da Cidade de Olinda, conforme denúncia anônima antes formulada. Os extratos demonstram a realização da operação (doc. Em anexo n°s 2 e 4)."

DA ANÁLISE:

Após análise dos documentos apensados aos autos (fls. 111 a 126), constatamos os fatos de natureza grave que passamos a expor:

Conforme extrato bancário do Banco do Brasil da conta corrente n° 25.795-8 (fls. 111), referente ao Convênio n° 460/97 (fls. 112 a 122), que tem por objeto ações emergenciais de Recuperação da Orla Marítima

em Olinda-PE, verifica-se que foi realizada uma transferência no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) através do Documento de Crédito (DOC ELETRÔNICO n° 436219, fls. 123), na data de 1º.10.98, para a conta única da Prefeitura Municipal de Olinda, conta corrente n° 1.400.001-1 do Banco do Estado de Pernambuco (fls. 124). A operação está claramente explicitada no DOC citado acima, não restando nenhuma dúvida de que a Prefeitura sacou recursos financeiros da conta relativa ao Convênio n° 460/97, destinados exclusivamente às ações emergenciais de Recuperação da Orla de Olinda, transferindo-os para a conta única da Prefeitura.

Considerando que os recursos pertencentes ao Convênio possuem destinação específica e que o Termo de Convênio, em sua Cláusula II - t, estabelece que os recursos financeiros serão movimentados em conta vinculada ao Convênio, não poderia a Administração efetuar tal transferência.

O mais grave é que, realizando análise no extrato de conta corrente do Bandepe (fls. 124), verificamos que no dia 1º.10.98, **este valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) - recursos do Convênio** - adicionado ao saldo existente de R\$ 709.010,63 (setecentos e nove mil, dez reais e sessenta e três centavos), mais R\$ 68.501,52 (sessenta e oito mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos) - transferência da conta do Governo - totalizando R\$ 1.677.512,15 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e doze reais e quinze centavos), **foi utilizado para realizar o pagamento da folha de pessoal** no montante de R\$ 1.619.711,16 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos) no mesmo dia em que se verificou a transferência, conforme registrado no extrato.

Para não deixar qualquer margem de dúvida quanto ao fato de que o débito no valor acima correspondia ao valor da folha de pagamento do funcionalismo da Prefeitura, anexamos outras provas documentais, como a cópia da folha de pagamento e Ofício n° 63/98 às folhas 125 e 126 documento originário da Secretaria de Administração/DRH/DPP, que possui registros referentes aos pagamentos das folhas de pessoal da Secretaria de Saúde (R\$ 556.287,87) e Secretaria de Educação/Cargos Comissionados (R\$ 1.063.423,29), cujo somatório perfaz o mesmo total de R\$ 1.619.711,16 registrado no extrato do Bandepe.

Desse modo, constatamos que além da transferência irregular de R\$ 900.000,00 (novecentos mil

reais) da conta do Convênio para a conta movimento, fato que vai de encontro ao que dispõe a Cláusula II - t - do Termo de Convênio, **os recursos foram aplicados em fins diversos daqueles estabelecidos no objeto de sua finalidade**, mais especificamente no pagamento de pessoal, quando o seu objeto são as Ações Emergenciais de Recuperação da Orla Marítima, procedimento que descumpra determinação contida na Lei 8.666/93, em seu artigo 116, parágrafo 3º, inciso II, bem como a Cláusula II - b - do supracitado Termo.

Além das normas citadas, a Prefeita de Olinda infringiu o Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, III, que reza textualmente:

"Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

I - omissis...

II - omissis...

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;"

Posto isto, consideramos procedente o item denunciado, bem como necessário o ressarcimento, através dos recursos do Erário Municipal, pela Sra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza, ao Órgão repassador - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), montante equivalente a 936.427,02 UFIR'S. Sugerimos, ainda, a aplicação da

multa prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução TC nº 12/96, à Sra. prefeita.

3.3. TERCEIRO TÓPICO:

Dando prosseguimento à denúncia, diz o vereador:

"Ao simples compulsar dos pagamentos efetuados na referida obra e seus respectivos empenhos, verifica-se, em praticamente todos eles, a seqüência de determinada rotina, ou seja, desconto de ISS na fonte, notas fiscais anexas, assinatura do Secretário de Planejamento de Meio Ambiente - Dr. Teógenes Leitão (**doc. Em anexo nº 5**). Ocorre que esta mesma rotina foi injustificadamente desprezada nos empenhos nº 2-98-3136-2-5, 2-98-2137-4-4, 1-98-3228-00-0 e 1-98-3227-00-4 que, somadas, chegam ao valor exato de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) (**doc. Anexo nº 6**).

Além do que, NA RELAÇÃO DE EMPENHOS POR CREDOR, emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Olinda-PE (**doc. Em anexo nº 7**) consta a relação dos empenhos acima referidos, demonstrando, por sua vez, a efetiva quitação dos pagamentos e o conseqüente recebimento pela Construtora Ancar do montante somado, repita-se, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), exatamente no mesmo dia 1º de outubro de 1998.

Ora, se o pagamento foi efetivamente realizado, como se justifica que quantia idêntica - R\$ 900.000,00 - tenha sido depositada em conta única da Prefeitura naquele mesmo dia. Qual o significado, qual a finalidade dessa operação bancária?"

DA ANÁLISE:

No quadro abaixo relacionamos as notas de empenho citadas na Denúncia (fls. 127 a 144), para a seguir, demonstrar as irregularidades verificadas:

NEOP Nº	RETIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR EM R\$	DATA EMPENHO/ PAGTº
98-3136-2-5	98-3136-3-3	CONSTRUTORA ANCAR	119.969,30	1º/10/98
98-2137-4-4	98-2137-5-2	CONSTRUTORA ANCAR	220.000,00	1º/10/98
98-3228-00-0		CONSTRUTORA ANCAR	220.030,70	1º/10/98
98-3227-00-4		CONSTRUTORA ANCAR	340.000,00	1º/10/98
TOTAL			900.000,00	

Analisando as supracitadas notas de empenho, verificamos procedimentos irregulares que a seguir passaremos a expor:

I. Ausência do desconto do ISS na fonte, descumprindo determinações contidas no artigo 124 do Código Tributário Municipal;

II. Ausência de comprovação dos pagamentos à Construtora Ancar, mais especificamente nos quatro empenhos ora analisados, uma vez que não foram anexadas as cópias dos cheques.

Em resposta ao nosso Ofício TC/IRMN-MCHK nº 2/99 (fls. 81 a 83), no qual solicitamos a cópia dos cheques, o Sr. Galba d'Almeida Lins, Secretário da Fazenda, explicou, através do Ofício SF nº 23/00 (fls. 145), que a quitação dos pagamentos ocorreu nas notas de empenho, no quadro reservado a recibo.

Importante se faz ressaltar que verificamos, nos exames realizados nas notas de empenho do Município, que a elas sempre foram anexadas as cópias dos cheques. A título exemplificativo, juntamos outras NEOPs cujo credor é a Construtora Ancar (fls. 146 a 230), onde se pode demonstrar a prática ora citada.

Observamos ainda que no Livro Razão da Despesa (fls. 231 e 232), no dia 1º.10.98, existem registros do pagamento da despesa sem que, contudo, a conta do Convênio possua, nessa data, o saldo de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), necessário ao pagamento das NEOPs.

Destarte, tendo em vista a inexistência das cópias dos cheques correspondentes aos pagamentos e a ausência de saldo na data (1º.10.98) na conta do Convênio, consideramos que tal despesa não foi efetivamente paga à Construtora Ancar, havendo indícios de que os empenhos tenham sido emitidos de forma a ocultar o desvio de recursos para a conta única da Prefeitura.

Entendemos oportuno comentar ainda o fato de que no período respectivo, apenas as mencionadas Notas de Empenho foram assinadas pelo Secretário Adjunto de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente, Sr. José Getúlio Dias de Queiroz, cuja nomeação se deu através do Ato nº 931/97 (fls. 233), e não o Secretário titular, Sr. Teógenes Leitão, fato este acobertado pelo Decreto no 18/97 (fls. 233-A), porém estranhamente apartado da rotina administrativa.

Diante de tudo que foi exposto, consideramos procedente o fato denunciado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução TC nº 12/96, por grave infração à norma legal ou re-

gulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional, à Sra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza, prefeita do Município, bem como ao ordenador das despesas, Sr. José Getúlio Dias de Queiroz, pelas irregularidades formais apontadas nas respectivas NEOPs.

3.4. QUARTO TÓPICO:

“Há de se ressaltar, por fim, que constam na relação citada, dois empenhos com a mesma numeração (2-98-3136-205) para fazer face ao pagamento de um mesmo boletim de medição - nº 2/98, do mesmo contrato - nº 858/98, apesar de datas e valores diferenciados. (doc. em anexo nºs 5 e 6)”.

DA ANÁLISE:

Quando da auditoria “in loco” realizada por esta equipe, verificamos, na relação de empenhos emitidos, que foi procedida a regularização da numeração daqueles de números 98-3136-2-5 e 98-3136-3-3, nos valores de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e R\$ 119.969,30 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) respectivamente, ambos registrados, anteriormente, com a mesma numeração 98-3136-2-5.

No que se refere ao boletim de medição no 2/98 do dia 30.9.98, apensado às duas NEOPs supracitadas, evidenciamos na discriminação das mesmas, referência a serviços diferentes, não constituindo, portanto, qualquer irregularidade, do ponto de vista formal.

Isto posto, consideramos improcedente o fato denunciado.

3.5 QUINTO TÓPICO:

“Na verdade, os valores recebidos pela empresa Ancar, precisamente no mês de setembro de 1998, aproximam-se da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). (doc. em anexo nº 8)”

DA ANÁLISE:

Embora o denunciante tenha se referido apenas ao mês de setembro, entendemos necessária a realização de uma análise mais abrangente, motivo pelo qual procedemos a um levantamento do histórico referente à

contratação da Construtora Ancar Ltda, pela Prefeitura de Olinda, no que se refere à obra de Manutenção da Orla Marítima.

Destarte, constatamos a existência de dois processos, tais sejam:

A) Processo licitatório na modalidade Concorrência nº 4/98, de 25.6.98, cujo objeto foi a Manutenção da Orla Marítima de Olinda no trecho “Espigões, Casa Caiada e Rio Doce”, no valor de R\$ 1.801.045,20 (Hum milhão, oitocentos e um mil, quarenta e cinco reais e vinte centavos), originando o contrato no 678 (vide fls. 234 a 247).

B) Processo de Dispensa de Licitação nº 1/98, de 6.7.98, tendo por base o Decreto Municipal nº 136/98, homologado pelo Decreto Estadual nº 20.748/98, cujo objeto foi a Manutenção da Orla Marítima de Olinda na área “Farol/Fortim/Casa Caiada - trecho 3”, no valor de R\$ 2.258.552,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), originando o contrato nº 858 (vide fls. 88 a 105).

Diante do exposto e tomando por base a Relação de Empenhos emitida pela Prefeitura Municipal, bem como as respectivas NEOPs (fls. 127 a 144 e 146 a 230), elaboramos quadro demonstrativo, conforme seja:

MÊS: JULHO/98

NEOP Nº	VALOR EM R\$	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9802137-1-0	25.000,00	29.6.98	3.7.98	Concorrência
9802137-2-8	375.722,40	24.7.98	29.7.98	Concorrência
TOTAL	400.722,40			

MÊS: AGOSTO/98

NEOP Nº	VALOR EM R\$	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9802137-3-6	567.217,00	28.8.98	28.8.98	Concorrência
TOTAL	567.217,00			

MÊS: SETEMBRO/98

NEOP Nº	VALOR EM R\$	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9802137-4-4	114.964,80	18.9.98	21.9.98	Concorrência
TOTAL	114.964,80			

MÊS: OUTUBRO/98

NEOP Nº	VALOR EM R\$	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9803227-00-4	340.000,00	1º.10.98	1º.10.98	Dispensa
9802137-5-2	220.000,00	1º.10.98	1º.10.98	Concorrência
9803136-3-3	119.969,30	1º.10.98	1º.10.98	Dispensa
9803228-00-0	220.030,70	1º.10.98	1º.10.98	Dispensa
9803255-00-8	2.400,00	7.10.98	9.10.98	
TOTAL	902.400,00			

Mister se faz ressaltar que, conforme o entendimento mantido no tópico 3.3 deste relatório, as quatro notas de empenho acima grafadas em negrito não possuem comprovação do efetivo pagamento.

MÊS: NOVEMBRO/98

NEOP Nº	VALOR EM	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9803136-05-0	230.768,79	12.11.98	13.11.98	Dispensa
9802137-07-9	63.089,90	16.11.98	16.11.98	Concorrência
9803560-00-5	2.400,00	29.10.98	16.11.98	---
TOTAL	296.258,69			

MÊS: DEZEMBRO/98

NEOP Nº	VALOR EM	EMPENHAMENTO	PAGAMENTO	PROCESSO LICITATÓRIO
9803136-1-7	434.790,00	16.9.98	1º.12.98	Dispensa
9803136-2-5	370.000,00	30.9.98	1º.12.98	Dispensa
9802137-6-0	47.584,00	16.10.98	1º.12.98	Concorrência
9803136-4-1	212.039,30	16.10.98	1º.12.98	Dispensa
9802137-8-7	34.220,00	30.11.98	9.12.98	Concorrência
9803136-6-8	330.468,00	30.11.98	3.12.98	Dispensa
TOTAL	1.429.101,30			

Ademais, analisando os documentos apresentados pelo denunciante (anexo doc. 8), às fls. 66 a 75, pode-se verificar que se trata dos extratos bancários relativos à conta-corrente do Convênio. Em tais documentos não é possível efetuar a constatação do dispêndio no mês de setembro/98, aproximado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), alegado pelo denunciante.

Conforme levantamento realizado por esta equipe fiscalizadora e minuciosamente discriminado acima, o pagamento efetuado à Construtora Ancar no mês de setembro de 1998, foi de R\$ 114.964,80 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), restando-nos, portanto, considerar improcedente o fato denunciado.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DÉBITOS DAS MULTAS

Diante de todo o exposto no presente relatório, entendemos necessária a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução TC 12/96, conforme discriminamos a seguir:

1) À Sra. Maria Jacilda de Godoy Urquiza, prefeita do Município de Olinda, CPF 698.103.204-00 e endereço à Av. Ministro Marcos Freire nº 3647 - apto 501- Casa Caiada, Olinda - PE - Fone 432.1813 fls. 248, elas condutas abaixo indicadas:

DESCRIÇÃO	TÓPICO DO RELATÓRIO
Envio intempestivo do Decreto Municipal 13/98 à Câmara Municipal	3.2
Transferência irregular de recursos provenientes da conta corrente do Convênio 460/97, ferindo a Cláusula II - t - do respectivo Termo	3.3
Aplicação de recursos do Convênio com fins diversos daqueles estabelecidos no objeto de sua finalidade, ferindo, pois, a Cláusula II - b - do respectivo Termo e o Dec. Lei nº 201, art. 1º, III.	3.3
Ausência de desconto de ISS na Fonte	3.4
Ausência de documentos comprobatórios de pagamento à Construtora Ancar	3.4
Registro de pagamento à Construtora Ancar, no Livro Razão da Despesa, sem que houvesse saldo disponível na conta corrente bancária relativa ao Convênio.	3.4

2) Ao Sr. José Getúlio Dias de Queiroz, Secretário Adjunto de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente, CPF 091.860.264-53, endereço à Rua João Clementino Montarroyos 126/602 - Casa Caiada - Olinda - PE CEP: 53.130-390 - Fone 429.2521 fls. 249, elas condutas a seguir descritas:

DESCRIÇÃO	TÓPICO DO RELATÓRIO
Ausência de desconto de ISS na Fonte	3.4
Ausência de documentos comprobatórios de pagamento à Construtora Ancar.	3.4
Autorização de pagamento à Construtora Ancar sem que houvesse saldo disponível na conta corrente bancária relativa ao Convênio.	3.4

DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

Entendemos necessária a devolução ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do montante de 936.427,02 UFIRs, pela Exma. Sra. prefeita do Município, Maria Jacilda de Godoy Urquiza, já devidamente qualificada no item anterior, em virtude da conduta a seguir discriminada:

DESCRIÇÃO	ITEM DO RELATÓRIO
Transferência irregular de recursos da conta corrente do Convênio 460/97 nº 24.798-8 para a conta única do Município e respectiva utilização no pagamento de folha de pessoal	3.3

DA CONCLUSÃO:

Pelas condutas irregulares apontadas no corpo deste relatório de apuração de Denúncia, a qual trata sobre convênio subsidiado através de recursos Federais, entendemos necessário o envio das peças relativas ao presente processo aos Ministérios Público Federal e Estadual, bem como que seja dada ciência ao Tribunal de Contas da União para as providências que se fizerem cabíveis.

É o relatório.

Recife, 18 de Abril de 2000.

MARIA CARMELITA P. MAFRA
Auditora das Contas Públicas

KARLA FABIANE S. MAIOR DOS SANTOS
Auditora das Contas Públicas

HÉLIDA BORGES. DE TOLEDO
Técnica de Auditoria das Contas Públicas